



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/02/2011 às 16h04
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV-517

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
04/02/2011

Medida Provisória nº 517, DE 30/12/2010

Autor
SENADOR EDUARDO BRAGA – PMDB/AM

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo Art.15	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA N° - CM

(à MPV nº 517, de 2010)

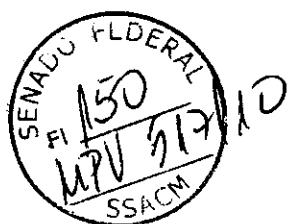
Inclua-se no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, na forma proposta pelo art. 15 da Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010, o seguinte § 8º:

Art. 15.

“Art. 4º.

.....
§8º A fruição dos incentivos fiscais de que trata este artigo fica condicionada ao cumprimento da condição de que trata o § 4º do art. 218 da Constituição Federal” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



Um dos objetivos da Lei de Informática, Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, é a capacitação do País nas atividades do setor, o que pressupõe a capacitação do corpo técnico das empresas nas tecnologias de produtos e de processos de produção, como processo necessário à competitividade destas. Por essa razão, é que a aludida Lei estabeleceu generosos incentivos fiscais, que vêm sendo mantidos ao longo dos tempos.

Tratando-se de incentivos setoriais no setor de ciência e tecnologia, a Constituição, em seu art. 218, § 4º, subordina a respectiva concessão à prática,

pelas empresas beneficiárias, que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País e formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos, à prática de "sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho".

Essa remuneração de caráter especial não se confunde com a participação nos lucros ou resultados, de que trata o inciso XI do art. 7º da Constituição, que decorre simplesmente do vínculo laboral para todos os empregados urbanos e rurais.

A medida preconizada pela Constituição e formalizada nesta Emenda propiciará "desenvolver um ambiente favorável à dinamização do processo de inovação tecnológica nas empresas visando a expansão do emprego, da renda e do valor agregado nas diversas etapas de produção", "para a inserção de um maior número de pesquisadores no setor produtivo, a difusão da cultura da absorção do conhecimento técnico e científico e a formação de recursos humanos para inovação", assim como adverte notícia recentíssima no Portal do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO BRAGA

PARLAMENTAR

